PARECER PAR - GACS CLO - 9219/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6649/2015
PROTOCOLO	:	1591191
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BONITO
INTERESSADO	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BONITO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM MCASP. INCOSISTÊNCIAS DE VALORES. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, CAPUT E INCISO VIII, E 59, III, DA LCE Nº 160/2012). COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, do Município de Bonito/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades (ANP – 6ICE- 22770/2015 – peça nº 21). Em razão disso, o interessado foi intimado através do Termo de Intimação INT-G.MJMS-17905/2015 (peça n. 23) a prestar esclarecimentos e informações a respeito das irregularidades apontadas na análise.

O jurisdicionado apresentou resposta com as elucidações solicitadas, bem como documentos comprobatórios (peça n. 27).

Em nova análise (ANA – 6ICE – 30068/2015 – peça n. 29) a 6ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bonito/MS não apresenta condições de aprovação, nos seguintes termos:

"VII – DO RELATÓRIO

Retornamos aos autos por determinação da Conselheira Relatora Sr.ª Marisa

Joaquina Monteiro Serrano, conforme DESPACHO-DSP- G.MJMS - 39744/2015, folhas 269. Referido processo foi analisada por esta Inspetoria, sendo emitida a Analise ANA-6ICE-22770/2015, de 12 de Outubro de 2015, folhas 186 a 193, oportunidade em que opinamos que a Prestação de Contas de Gestão, para que Intimasse o Sr. José Antônio Assad e Faria, para conhecimento e providencias. (...) A resposta à Intimação ocorreu em 20 de novembro de 2015, por intermédio do OFÍCIO N°. 116/2015-CONT. folhas 201 a 204. Reanalisando o processo constatamos o que segue: (...) 3) ***O Inventário Patrimonial apresenta o valor de R$ 151.606,61 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e seis reais e sessenta e um centavos), não coincidindo com o valor registrado no imobilizado que registra o valor de R$ 184.393,35 (cento e oitenta e quatro mil trezentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), na conta Bens Móveis****; Resposta: - Quanto ao Termo de inventario de Bens moveis, informamos que existe inconsistência no sistema do patrimônio NA Informática, e estamos com vários pedidos de solicitação para sanar estas irregularidades, pois os mesmos não estão registrando os dados lançados referente 2014 e excluiu lançamentos referente 2013, estamos encaminhando todas solicitações para Empresa NA Informática.* ***Manifestação Técnica: - Ratificamos nosso entendimento inicial visto que a presente justificativa não atende a solicitação deste item, outrossim as inconsistências verificada permanece mesmos com a apresentação do Inventario de Imóveis acostado as folhas 268 no valor de R$ 44.539,25 (quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos. Item não Atendido.*** *(...)*

VIII – CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de opinião que a Presente Prestação de Contas de Gestão Fundo Municipal do Meio Ambiente de Bonito/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito – Prefeito Municipal a época se encontra não reúne condições satisfatória a aprovação por esta Corte de Contas, pelos motivos: Inconsistência entre o Inventário Patrimonial dos Bens Móveis e os valores registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.(...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Irregularidades
2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 4)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.307 de 05 de dezembro de 2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), conforme consulta ao Processo TC 19325/2014 que trata do orçamento programa do Município de Bonito relativo ao ano de 2014.

Quanto aos créditos adicionais[1] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados à peça nº 18 dos autos do processo, como seguem:

Nº	DECRETOS	DATA	R$	SUPLEMENTOU NO FUNDO	ANULOU NO FUNDO	ALTERAÇÃO NO FUNDO
1	12/2014	31/01/2014	1.254.000,00	15.000,00	0,00	15.000,00
2	43/2014	09/04/2014	232.000,00	15.000,00	0,00	15.000,00
3	51/2014	25/04/2014	1.186.447,29	0,00	16.600,00	(16.600,00)
4	84/2014	07/07/2014	316.971,53	36.134,00	0,00	36.134,00
5	98/2014	08/08/2014	22.308,00	7.418,00	0,00	7.418,00
6	101/2014	18/08/2014	513.250,00	71.100,00	0,00	71.100,00
7	107/2014	02/09/2014	611.000,00	5.000,00	5.000,00	0,00
8	122/2014	10/10/2014	414.000,00	5.000,00	0,00	5.000,00
9	124/2014	14/10/2014	179.000,00	1.000,00	1.000,00	0,00
10	138/2014	07/11/2014	491.205,74	0,00	10.422,57	(10.422,57)
11	152/2014	25/11/2015	172.734,11	9.832,47	0,00	9.832,47
TOTAL			5.392.916,67	165.484,47	33.022,57	132.461,30

Conforme demonstrado verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 132.461,30.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 2.100,00 foi alterado para R$134.561,90, divergindo, portanto da importância de R$ 135.521,90, registrada tanto no comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, como no Balanço Orçamentário, à peça nº 5, estabelecendo-se com isso a diferença de R$960,00, que não restou comprovada.

Ademais, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).
>
> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
>
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:*

http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Dessa forma, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando-se ainda infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$2.100,00 e arrecadada na ordem de R$398.136,35.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$135.521,90 e empenhada na ordem de R$ 135.045,30.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 135.521,90, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.2.4, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as demonstrações contábeis foram apresentadas como seguem:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, constatou-se que foram apresentados os registros contábeis na forma vista nos quadros a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	398.136,35
2. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	135.045,30
3. Superávit/Déficit	**263.091,05**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 5, fls. 29

A elaboração do Balanço Orçamentário autuado nestes autos apresentou-se em desconformidade com a estrutura prevista no MCASP, regulamentado pela Portaria STN 437/2012, incorrendo com isso em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LOTCE/MS n. 160/2012.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	7.153,77
2 - Receita Orçamentária	398.136,35
3 - Receita Extraorçamentária	104.434,10
4 – Soma	**509.724,22**
5 - Despesa Orçamentária	135.045,30
6 - Despesa Extraorçamentária	261,61
7 – Soma	**135.306,91**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**374.417,31**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6 – fl. 31

O Balanço Financeiro acima destacado também foi apresentado em desconformidade com a estrutura prevista no MCasp, regulamentada pela Portaria STN 437/2012.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	502.308,84
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	128.627,30
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**373.681,54**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.– fls.37-38.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	229.668,37
2- Resultado do Exercício	373.681,54
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
5 - Total do Patrimônio Líquido	**603.349,91**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7 - f.34 Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8 – fls. 37-38 .

Cumpre destacar que nas contas apresentadas pelo jurisdicionado, em seu Balanço Patrimonial – peça n. 7 consta o valor de R$184.393,35 em relação à conta Bens Móveis, enquanto no Inventário foi apresentado o valor de R$151.606,61, havendo uma inconsistência de R$32.786,74.

Questionado acerca dessa diferença o jurisdicionado afirmou que tal fato era decorrente de um problema no sistema de informática e que já havia sido solicitada a correção do mesmo. Porém, esta Auditoria corrobora com o entendimento da competente Inspetoria de Controle Externo em não acatar a justificativa exarada pelo jurisdicionado, caracterizando-se, com isso, em infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE n. 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

2.2.8) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Os decretos encaminhados relativos à abertura de créditos suplementares não apresentaram a exposição de justificativa, infringindo o art. 43 da Lei 4.320/64, conforme subitem 2.2.4;

b) Os valores constantes no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça n. 11 estão em desacordo com os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, resultando em uma diferença de R$960,00, conforme subitem, 2.2.4, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LOTCE/MS n. 160/2012;

c) Inconsistência de valores relativos a Bens Móveis apresentados no Balanço Patrimonial – peça n. 7 e no Inventário – peça n. 15, tendo sido constatada uma diferença de R$32.786,74 nas peças apresentadas, conforme subitem 2.2.7, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LOTCE/MS n. 160/2012;

d) Demonstrações contábeis em desacordo com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, conforme subitem 2.2.7, incorrendo em infração prevista no art. 42, *caput,* inciso VIII, da LOTCE/MS n. 160/2012.

2.3.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo 42, caput, inciso VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCE/MS) devido ao não atendimento do disposto no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, conforme subitem 2.2.7;

3.3) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCE/MS), em razão das inconsistências constantes no Balanço Patrimonial – peça n. 7, e também no Comparativo da Receita Autorizada com a Realizada – peça n. 11, conforme subitens 2.2.4 e 2.2.7;

3.4) Pela recomendação ao Gestor Municipal que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público".

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB